

O CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR: UMA ANALOGIA DE SUA COMPETÊNCIA COM O TRIBUNAL DO JÚRI

SOBRE O AUTOR

Alcionir Urcino Aires Ferreira é Bacharel em Direito e em Economia pela Universidade Católica de Brasília, especialista em Direito Penal e Direito Militar. É Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Foi instrutor de Direito e Legislação no Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. É membro fundador da Associação dos Militares Bacharéis em Direito (AMBD) e do Fórum Nacional Permanente de Praças (FONAP). Possui artigos publicados em outros meios eletrônicos e Revista Consulex.

Introdução

O Código de Processo Penal Militar foi instituído em um período conturbado no cenário nacional e, apesar disto, ainda se encontra em plena vigência. Diferentemente do Código Processual Penal comum, o Código Processual Castrense não sofreu razoáveis mudanças ao longo dos anos desde a sua instituição, obrigando o intérprete a atentar para alguns preceitos atuais mesmo aqueles constitucionalmente conhecidos.

Guardadas as peculiaridades que são reservadas a cada um, tanto o Código Penal quanto o Código de Processo Penal se aproximam do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, respectivamente. No caso do Código Penal, muitos dos dispositivos contidos em um também estão dispostos no outro, como se pode observar do crime de homicídio previsto em ambos os *Códex*. Já no caso do Código de Processo Penal Militar, além das várias semelhanças, consoante se afere do artigo 5º, aplica-se a Lei Substantiva Comum subsidiariamente à Militar. Mas tais proximidades são, por vezes, distanciadas quando da aplicação efetiva de cada seara. Exemplo disso pode ser verificado na parte que se refere aos Conselhos de Justiça (na Justiça Militar), comparativamente ao Tribunal do Júri (na Justiça Comum).

A Constituição Federal de 1988, mormente com o advento da Emenda 45, mais conhecida como “Reforma do Judiciário”, trouxe grandes alterações para a

Justiça Militar, buscando deixá-la ainda mais célere, atenta aos anseios da sociedade e da vida castrense. Todavia, não revelou alterações na composição do Conselho Permanente de Justiça, órgão que integra a Justiça Militar com poderes para julgar os militares Praças (do grau de Soldado ao Subtenente ou Suboficial e Aspirantes-a-Oficial) que cometam crimes dessa natureza, ou mesmo os civis sujeitos a tal preceito.

De grande relevância, assim, já se poder destacar nesta breve exposição que, mesmo havendo cometido crimes militares, praticados contra a vida, será desse Conselho a competência para processar e julgar o réu Praça, ou mesmo o civil, se o crime é cometido contra as Forças Armadas. Note-se, de antemão, que o indigitado Conselho é Composto, nos termos da Lei, seja da Justiça Militar da União, seja da Estadual ou do Distrito Federal, por um Juiz-Auditor (ou Juiz de Direito) e por quatro Oficiais da respectiva força do transgressor após sorteio.

Daí o problema que se busca elucidar: considerando que, na Justiça Comum, cometendo um indivíduo crime doloso contra a vida de outro, será ele julgado em um Tribunal do Júri cujo conselho de sentença é composto, além de um Juiz de Direito que o preside, por pessoas do povo, considerando que são escolhidos dentro da sociedade onde o crime foi perpetrado, portanto, por seus pares, situação que não se aplica em caso de crime militar cometido por civis ou por militares dos Quadros de Praças.

O Conselho de Justiça Militar no Brasil

O cenário político brasileiro vivenciou grandes transformações, durante a chamada ditadura militar. O Código de Processo Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969, representa, irretorquivelmente, uma das principais modificações observadas naquele período posto que trouxe para o miliciano uma lei processual repressiva, cuja característica representava o panorama ditatorial então vigente.

Ademais disso, pode-se afirmar que a Constituição da época não seria paradigma pleno e seguro à aplicação das normas, comparativamente ao que se

preconiza na Carta atual visto que era uma Constituição outorgada e com o carregado toque imposto pelo regime vivenciado.

Instituído ainda na década de 60, portanto no auge da ditadura militar, como sobredito, o Código de Processo Penal Militar – CPPM, tal qual as demais normas comuns, sofreu um processo de recepção pela Constituição Federal de 1988. Também, igualmente às demais normas, as de direito militar estão sob o crivo constitucional. Destarte, em se tratando de recepção de leis pretéritas à Carta de 1988, o CPPM foi por ela recepcionado. Em que pesem as alterações e revogações expressas ou tácitas após a Constituição de 1988, muitas outras normas ainda carecem de atualização, ou mesmo de recepção, pois somente são observadas diante de casos concretos. De bom alvitre esclarecer que o CPPM não traz conteúdo próprio sobre a composição e o funcionamento dos Conselhos de Justiça, cabendo às leis de organização da justiça militar da União, dos Estados e do Distrito Federal tratar do tema.

Mesmo com as mudanças perpetradas por meio da reforma do judiciário, muitas situações restaram ainda pendentes da devida adequação aos hodiernos trabalhos dos operadores do direito.

Não há registros precisos, mas a Justiça Militar no Brasil tem sua existência conhecida e formalizada com o surgimento das Forças Militares, mais especificamente, com a vinda da família real portuguesa em 1808 para o Brasil. Historicamente, destarte, a Justiça Militar brasileira mostra-se das mais antigas, surgindo antes mesmo das Cortes Suprema e de Justiça. De igual forma, os Conselhos de Justiça surgiram nessa mesma ocasião com vistas a proporcionar ao militar um “justo” julgamento por seus pares.

Uma das principais características que diferenciam a Justiça Militar das demais é a sua composição quando do cometimento de um crime. Ocorrendo o ilícito, classificado no Código Penal Militar, decorrente de um Auto de Prisão em Flagrante, de um Inquérito Policial Militar, ou mesmo de outro procedimento no qual se constate o cometimento de crime militar, recebida a denúncia pelo Juiz-Auditor (União) ou Juiz de Direito do Juízo Militar (Estados e Distrito Federal), será formado o Conselho Permanente ou o Conselho Especial, órgãos que compõem a Justiça Militar, com competência para processar e julgar Oficiais ou Praças (ou civis no

âmbito da Justiça Militar da União), respectivamente, que tenham cometido crime desta natureza (crime militar).

Conselho Especial de Justiça

O Conselho Especial de Justiça – CEJ tem sua competência e constituição prevista na Lei de Organização da Justiça Militar da União – LOJM (Lei 8.457, de 04 de setembro de 1.992) ou nas Leis de Organização Judiciárias Estaduais ou do Distrito Federal, guardadas suas peculiaridades, com o amparo constitucional.

Verificada a existência do crime e constatada a competência da Justiça Militar, sendo o crime cometido por um Oficial (do grau hierárquico de Segundo Tenente ao Coronel), será formado o CEJ. Tanto na Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal quanto na Justiça Militar da União, o CEJ é composto, além do respectivo Juiz togado, por quatro Juízes Militares, sendo estes escolhidos dentre Oficiais Superiores (preferencialmente), presidido pelo de maior posto ou o mais antigo dentre os sorteados.

Vale lembrar que na Justiça Militar da União, os Oficiais-Generais são processados julgados pelo Superior Tribunal Militar e os Comandantes de cada Força pelo Supremo Tribunal Federal, quando do cometimento de crimes militares.

Nos termos do artigo 20, da LOJM (da União), “O sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo Juiz-Auditor, em audiência pública, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso”.

O CEJ funciona enquanto durar o processo para o qual foi designado. Nos dizeres de Célio Lobão “O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após o julgamento, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo, ou do julgamento, ou para atendimento de diligência determinada pelo STM” (2009, p. 126).

Conselho Permanente de Justiça

O Conselho Permanente de Justiça - CPJ, órgão que também compõe a Justiça Militar, tem, por sua vez, a competência para processar e julgar os crimes militares cometidos por Praças, ou por civis, no caso da Justiça Militar da União.

Igualmente ao CEJ, o CPJ é composto por um Juiz de Direito e por quatro oficiais e escolhidos dentre os listados pelos respectivos comandantes de cada força, excluídos aqueles previstos em lei, sendo presidido pelo de maior posto ou mais antigo, se todos de mesmo posto.

Nos termos do artigo 21 na LOJM, “O sorteio dos juízes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo Juiz-Auditor, em audiência pública, entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do Diretor de Secretaria”.

O CPJ é composto para funcionar por um período determinado de tempo e é competente para processar e julgar todos os crimes militares (cometidos por Praças ou civis) ocorridos na respectiva circunscrição naquele período de sua existência.

Há duas características precípuas que distinguem o Conselho Permanente da Justiça Militar da União dos Conselhos Permanentes das Justiças Militares Estaduais e do Distrito Federal:

- 1) Na Justiça Militar da União o CPJ processa e julga militares e civis que tenham cometido crimes desta natureza enquanto que nas Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal, o CPJ processa e julga somente os Militares (Praças), considerando que esta não é competente para julgar civis que venham a cometer crimes desta natureza (ou que seriam desta natureza);
- 2) Na Justiça Militar da União o CPJ é composto pelo período de três meses. Nas Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal, o CPJ é sorteado para o período de quatro meses.

Destaca-se, ainda, que, no âmbito da Justiça Militar da União, como se pôde observar dos artigos 20 e 21 sobretranscritos, o sorteio dos membros do CEJ é feito na presença no réu (Oficial acusado) enquanto que no CPJ não é exigida a presença do réu (Praça ou civil).

Salienta-se, por oportuno, que nos crimes militares praticados contra civil, a competência para processar e julgar recai sobre Juiz de Direito do Juízo Militar, não sobre os Conselhos, Permanentes ou Especial, de Justiça. Assim se posiciona o nobre mestre e doutrinador Célio Lobão: “(...) dois são os Conselhos de Justiça, com a competência para julgar o militar estadual nos crimes militares, exceto os praticados contra civil, que são da competência singular do Juiz de Direito do Juízo Militar ou do Tribunal do Júri”.

O Conselho Permanente Justiça e o Tribunal do Júri

O funcionamento tanto do Conselho Permanente quanto do Conselho Especial de Justiça, consoante já restou evidenciado, em algumas situações tem semelhanças com a atuação do Tribunal do Júri.

Como não há previsão da existência de um Tribunal do Júri na Justiça Militar, assim, quando um militar comete crime contra a vida de outro militar a competência para processar e julgar o caso é do Conselho de Justiça, Permanente ou Especial, conforme seja o acusado Praça ou Oficial, ou ainda civil, no âmbito da Justiça Militar da União.

A existência do Tribunal do Júri ou Tribunal Popular é justificada pela necessidade de o acusado poder ser julgado por seus pares, membros da sociedade, elementos esses que também são considerados leigos quando da prática de crime doloso contra a vida. Faz-se mister lembrar que o Tribunal do Júri é composto por sete membros, estes escolhidos no instante que antecede ao início do julgamento dentre 21 sorteados preteritamente ao evento.

No caso dos Conselhos Permanentes de Justiça, os quais são compostos por Oficiais Superiores (Major, Tenente-Coronel ou Coronel), conforme asseverado nos tópicos acima, para a finalidade de processar e julgar Praças (Soldado, Cabos, Sargentos, Subtenentes ou Aspirantes-a-Oficiais) que tenham cometido crimes e cuja denúncia foi aceita pelo Juiz-Auditor ou Juiz de Direito do Juízo Militar, tal julgamento, sendo o crime doloso contra a vida de outro militar não se faz paritário com a Lei Penal e Processual Penal Comum.

Não obstante, impera evidenciar crucial diferença entre o CPJ e o Tribunal Popular. No primeiro, o processamento e julgamento de determinada causa não é perpétuo, contínuo, posto que, transcorrido o prazo de três (ou de quatro meses, conforme a esfera de Justiça Militar), esse CPJ será extinto, constituindo-se novo Conselho, restando ofendido o princípio processual da identidade física do juiz. Já no segundo, sua existência se dará enquanto durar o julgamento, até a decisão final do processo (sentença).

Conclusão

Por todo o exposto, observa-se que não há paridade entre a Justiça Comum e a Justiça Militar no que concerne ao cometimento de crimes dolosos contra a vida previstos nos respectivos *Códex*, em que pesem as semelhanças entre ambos os crimes. Mais especificamente, pode-se dizer que os rigores ou os julgamentos são diferenciados, ainda que diante dos mesmos crimes como o de homicídio doloso previstos em igual texto em um e em outro Código Penal (Comum e Militar).

A justificativa que se tem para o julgamento de crimes contra a vida, na Justiça Comum pelo Tribunal do Júri, é para que seja feito pelos seus pares, considerando que o Conselho de Sentença é composto por populares da sociedade, pessoas leigas, que, teoricamente, conhecerão o fato e suas circunstâncias apenas em plenário.

No caso do CEJ, não há dúvida de que o julgamento é feito por pares do militar réu, considerando ser este Oficial e cujos membros do Conselho são também dos Quadros Oficiais da mesma força daquele.

Justo se faz, portanto, uma premente revisão nas normas que tratam do tema com vista a equacionar os julgamentos na seara militar, buscando equiparar ao que se aplica no Tribunal do Júri quanto ao processamento de Praças e de civis quando do cometimento de crimes militares.

A hierarquia e a disciplina são as bases das Forças Militares, todavia, a forma atual de composição dos Conselhos Permanentes de Justiça merece ser alterada para que, especialmente a Praça, seja julgada pelos seus pares diante de

crimes militares cometidos contra a vida de outros militares. Em um passado remoto poder-se-ia justificar a composição do CPJ somente por Oficiais, todavia, com o advento do conhecimento e da formação ampla, nada impede que Militares Praças sejam processados e julgados por seus pares, outras Praças, assim como ocorre no CEJ.

Bibliografia

BRASIL, Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).

BRASIL, Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1.969).

BRASIL, Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

BRASIL, Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

BRASIL, Constituição da Republica Federativa, 05 de outubro de 1988.

BRASIL, Lei de Organização Judiciária Militar (Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992).

BRASIL, Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980).

BRASIL, Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008).

LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.